

# *Superior Tribunal de Justiça*

RECURSO ESPECIAL N° 1.463.775 - SP (2014/0061438-5)

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA DE FÁTIMA SIMÕES com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

*"Seguro de vida e acidentes pessoais. Cobrança c.c. indenização por danos morais, em razão da morte da genitora da autora e decorrente negativa quanto à assistência funeral. R. sentença de parcial procedência. Apelo de ambas as partes. Inadimplência contratual da Seguradora, que gerou dor, indenizável. Redução do quantum a ser indenizado. Princípio da equivalência e proporcionalidade. Dá-se parcial provimento ao apelo da Seguradora, improvido o adesivo" (fl. 181).*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 197).

A recorrente alega violação dos arts. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor - CDC e 20, § 4º, do Código de Processo Civil ao argumento de que o valor fixado pelo acórdão recorrido a título de indenização por danos morais e de honorários advocatícios se mostram irrisórios, desproporcionais e desarrazoados.

Sustenta divergência jurisprudencial em relação ao acórdão proferido pela Terceira Turma desta Corte nos autos do AgRg no Ag 1.157.055/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda. Argui, por fim, que o Tribunal de origem, ao reduzir os honorários advocatícios, incorreu em julgamento *extra petita*.

Contrarrazões às fls. 249/257.

O recurso especial foi admitido na origem.

É o relatório.

# *Superior Tribunal de Justiça*

RECURSO ESPECIAL N° 1.463.775 - SP (2014/0061438-5)

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação merece prosperar.

### 1. Da origem

Os autos versam sobre ação de indenização proposta por MARIA DE FÁTIMA SIMÕES, na qual se insurgiu contra a negativa do BANCO SANTANDER S.A. de pagar o auxílio-funeral em decorrência do falecimento de sua mãe sob o argumento de que o contrato de seguro se encontrava vencido, muito embora o pagamento do prêmio mensal, que não foi interrompido, estivesse em dia.

A sentença julgou procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e de danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A verba honorária foi fixada em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação (fls. 82/84).

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação interposta pelo banco para reformar parcialmente a sentença a fim de reduzir tanto a indenização por danos morais, para o valor de R\$ 650,00 (seiscientos e cinquenta reais), quanto a verba honorária, para o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 175/184). O recurso adesivo da autora não foi provido.

Os embargos de declaração opostos pela ora recorrente foram rejeitados.

### 2. Da divergência jurisprudencial

Nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando não demonstrada, como na hipótese, a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, inviabilizando a análise da divergência de interpretação da lei federal invocada.

Nesse sentido:

*"RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - DECISÃO ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA MATERIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*I. A superveniente mudança de posicionamento desta Corte no tocante ao valor patrimonial da ação não tem o condão de alterar o parâmetro definido no processo de conhecimento, sob pena de afronta ao instituto da coisa julgada material.*

*II. Não houve a comprovação da divergência, conforme as exigências contidas nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, em razão da ausência de similitude fática com os paradigmas confrontados.*

*Recurso Especial improvido."*

(REsp 1.131.621/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 10/2/2011).

**"AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. A dessemelhança fática entre o paradigma citado e o acórdão recorrido impede a configuração da divergência jurisprudencial, em virtude da ausência de tese divergente tratada por outro Tribunal a respeito do assunto discutido no recurso especial.*

*2. Agrado regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no REsp 1.100.486/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 3/5/2011, DJe 6/6/2011).

No caso em exame, a recorrente não logrou demonstrar que os acórdãos em confronto, a partir da interpretação de um mesmo dispositivo de lei federal, adotaram soluções divergentes, inviabilizando, desse modo, o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Da alegação de julgamento *extra petita*.

No tocante à alegação de julgamento *extra petita*, registre-se que o recurso especial é recurso técnico de índole restrita, de modo que seu conhecimento pressupõe indicação precisa, com clareza e objetividade, dos dispositivos infraconstitucionais que teriam sido violados pelo Tribunal de origem.

Incide, pois, por analogia, a Súmula nº 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

A propósito:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DESCABIMENTO DE AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.**

*1. É incabível agravo interposto contra decisão que nega seguimento a recurso*

# *Superior Tribunal de Justiça*

especial fundado no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, quando o acórdão recorrido tiver decidido no mesmo sentido daquele proferido pelo STJ em recurso representativo de controvérsia.

2. A interposição de recurso especial fundado na alínea 'a' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige a indicação da lei federal entendida como violada e de seu respectivo dispositivo, sob pena de não conhecimento do apelo em razão de fundamentação deficiente. Incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.

4. *Agravo regimental desprovido"*

(AgRg no AREsp nº 546.646/MS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/9/2014, DJe 25/9/2014).

Com efeito, no presente caso, limitou-se a recorrente a alegar a ocorrência de julgamento *extra petita*, sem apontar, contudo, qual o dispositivo de lei federal teria sido contrariado pelo Tribunal local.

## 4. Do percentual fixado a título de honorários advocatícios

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a revisão do valor arbitrado a título de honorários advocatícios demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas e peculiaridades do caso concreto, salvo nas hipóteses em que se revelar irrisório ou exorbitante.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20 DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

(...)

2.- No que se refere aos honorários advocatícios, saliente-se que o art. 20 do CPC impõe a fixação dos honorários advocatícios segundo critério eqüitativo pelo Juízo, 'atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior', não fazendo ressalva alguma quanto à forma dessa valoração, de modo que nada obsta o estabelecimento percentual, contanto que observado esse critério, o qual, anote-se, constitui conceito jurídico subjetivo, dependente de estudo caso a caso, que ensejaria em revolvimento de matéria de fato, a que não se presta o apelo excepcional, por força da aplicação da Súmula n. 07-STJ' (AgRg no REsp n. 513.320-RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 9.12.2003).

3.- O legislador conferiu ao juiz a possibilidade de auferimento, recomendando eqüidade no arbitramento. Conforme se verifica, a verba honorária foi fixada pelo Tribunal de origem com base em critérios de eqüidade, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto. É certo que a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de ser possível a revisão do valor estabelecido para os honorários advocatícios somente quando este se mostrar irrisório ou

# *Superior Tribunal de Justiça*

*exorbitante, hipótese não observada no caso em tela, em que a referida verba foi arbitrada considerando-se o trabalho desenvolvido pelo causídico e o tempo despendido em sua execução, sendo imperiosa a incidência, à espécie, do óbice 7 da Súmula deste Tribunal.*

(...)

*5.- Agravo Regimental improvido."*

(AgRg no AREsp nº 95.943/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/13, DJe 4/2/2014).

*"AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA EM ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REJEIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO. IMPROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. CONTEÚDO ECONÔMICO DA PARCELA REJEITADA. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. ART. 20, § 4º, DO CPC. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ.*

*1. Ressalvadas as hipóteses de notória exorbitância ou insignificância, o valor dos honorários advocatícios - sujeitos a fixação por critério de equidade (CPC, art. 20, § 4º) - não se submete a controle por via de recurso especial, já que demanda reexame de matéria fática. Aplicação da súmula 7/STJ.*

*2. Embora condenatória a sentença, os honorários questionados no presente recurso especial dizem respeito, precisamente, à parcela rejeitada do pedido inicial (parcela em relação à qual a sentença decretou a improcedência do pedido, inexistindo, portanto, condenação, no ponto). Correta, pois, a fixação dos honorários a serem pagos pela parte autora ao advogado do réu com base no art. 20, § 4º, do CPC.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento"*

(AgRg no Ag nº 1.343.194/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/5/2013).

Na hipótese, além de diminuir o montante da condenação do recorrido ao pagamento de indenização por dano moral de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), o Tribunal de origem também reduziu de ofício o percentual da verba honorária de 20% (vinte por cento) para 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, assegurando a irrisória importância de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) ao patrono da autora.

Assim, a intervenção desta Corte se mostra necessária para assegurar o restabelecimento do percentual previsto na sentença, que bem remunera o trabalho desenvolvimento pelo advogado.

## 5. Do valor fixado a título de indenização por danos morais

O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias existentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$

# *Superior Tribunal de Justiça*

650,00 (seiscentos e cinquenta reais).

De fato, restou incontrovertido que a recorrente estava em dia com os pagamentos dos prêmios desde a contratação do seguro até a data da morte de sua genitora e que não restou comprovado que o contrato de seguro já estava extinto quando foi negado o auxílio-funeral. A sentença considerou a angústia experimentada pela recorrente e o poder econômico e a conduta do réu para fixar a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por sua vez, o Tribunal de origem reduziu o valor da condenação sustentado o seguinte:

"(...)

*No que tange à indenização por danos morais, parcial razão assiste à Seguradora requerida.*

*Certo que devem ser indenizados os prejuízos morais experimentados pela consumidora, que, no caso, se presumem, eis que, num momento de intenso sofrimento, teve ela que bater-se por verba para a realização do sepultamento de sua mãe, dada a negativa apresentada pela ré.*

*Frise-se que os danos não decorrem da simples inadimplência contratual, mas sim dos efeitos que causou.*

*Todavia, tendo-se em conta os princípios da equivalência e proporcionalidade, bem como ao caráter pedagógico da reprimenda, que poderá evitar novos abusos, não ensejando, contudo, enriquecimento sem causa, melhor se amolda ao caso a fixação em R\$ 650,00, com atualização a partir desta data" (fls. 182/183).*

Contudo, esses fundamentos não se mostram suficientes a determinar a reforma da sentença que, quanto à indenização por dano moral, consignou:

"(...)

*Pertinente o pedido de indenização por danos morais embora em menor extensão. Em que pese tratar-se de matéria que se restringe à interpretação de cláusulas contratuais, o certo é que o descaso para com o consumidor, na hipótese dos autos, é evidente. Note-se que em nenhum momento o réu deu qualquer justificativa razoável para ter continuado a cobrar da autora, mensalmente, o prêmio do seguro contratado. E em nenhum momento também se dignou a devolver os valores dela cobrados, ao seu ver, indevidamente. E, ao final, quando a autora mais precisou do dinheiro para dar enterro digno à mãe, houve a recusa desarrazoada, sem justificativa plausível" (fls. 83/84).*

Desse modo, consideradas a circunstâncias narradas, a indenização arbitrada pelo acórdão recorrido não assegura a devida reparação do sofrimento impingido à recorrente, tampouco se mostra condizente com os valores fixados por esta Corte nas hipóteses em que o dano suportado decorre de injusto descumprimento contratual.

# *Superior Tribunal de Justiça*

## 6. Do dispositivo

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de restabelecer a sentença.

É o voto.

